XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-353-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito".

No Grupo de Trabalho "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III", houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

THE SECURITIES CLASS ACTIONS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Givago Dias Mendes [1]

Resumo

O mercado de capitais é uma ferramenta importante para o desenvolvimento econômico de um país. Por isso, nele gravitam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Contudo, são comuns as fraudes neste ambiente, o que lhe traz sérios riscos à segurança e confiabilidade. Diante disso, estabeleceu-se, por meio da lei 7.913/89 a ação civil pública para a tutela coletiva destes interesses. Trata-se de importante instrumento, mas que tem sido pouco utilizada na prática. Importante, assim, a análise dos interesses coletivos que permeiam este ambiente, bem como os instrumentos processuais para sua tutela, traçando prognósticos sugestões para melhorias em sua utilização.

Palavras-chave: Mercado de capitais, Interesses coletivos, Ação civil pública

Abstract/Resumen/Résumé

The security market is an important tool for the economic development of a country. Therefore, there are diffuse, collective rights gravitate and individual homogeneous. However, the scams are common in this environment, what brings serious risks to security and reliability. Given this, settled through law 7,913/89 the security class action for the collective custody of these interests. It is an important tool, but it has been little used in practice. Important, thus, the analysis of collective interests that permeate this environment, as well as the procedural instruments for their protection, tracing prognoses suggestions for improvements in their use.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Securities market, Class actions, Collective interests

[1] Mestrando em Direito Empresarial- Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima-MG

1. INTRODUÇÃO

A atividade empresarial, de suma importância para o desenvolvimento econômico de qualquer país nos dias atuais, uma vez que gera empregos, arrecada tributos, proporciona o consumo e circulação de bens materiais e até leva à populaçao a realização de diversos serviços públicos, naturalmente necessita de recursos para que seja iniciada, mantida e desenvolvida, o que, se dá basicamente por três vias: investimento de recursos do próprio empresário, crédito bancário ou estatal ou acesso à poupança popular, via mercado de capitais.

Dentre estas, destaca-se o mercado de capitais por permitir às sociedades empresárias reduzir os custos de financiamento e por outro lado possibilitar a geração de renda por parte dos investidores. Contudo, desde o surgimento das primeiras bolsas de valores são constatadas fraudes, que se perpetuaram durante séculos na Europa e nos Estados Unidos. Não tem sido diferente na história recente brasileira, sobretudo após a descoberta de escândalos de corrupção em empresas privadas e estatais, que se perpetuaram no mercado de capitais, gerando prejuízos de grande monta, atingindo aposentados e pequenos investidores.

Por ser ainda realidade recente no Brasil, uma vez que disciplinado e estabelecido apenas em 1964, por meio da lei 4.595/64, o mercado de capitais carece de instrumentos de proteção aos investidores, que lhe assegurem confiabilidade e lhe permitam o desenvolvimento. Dentre os instrumentos existentes, menciona-se a ação civil pública da lei 7.913/89, cuja utilização tem sido rara e praticamente ineficaz.

Nesse panorama, se apresenta o presente trabalho com o objetivo abordar alguns aspectos dos interesses coletivos presentes no mercado de capitais, traçando aspectos acerca da ação civil pública para sua proteção, tendo como pontos de partida o direito empresarial e processual civil.

Por meio do metodo dedutivo, a partir da análise da doutrina, livros e artigos científicos acerca do tema proposto, o presente trabalho enfrenta a questão proposta: Há no mercado de capitais interesses eminentemente privados e disponíveis ou o mesmo comporta interesses coletivos, a fim de justificar sua tutela via ação civil pública? Tal instrumento seria apto a tratar de direitos difusos e coletivos em sentido estrito? Está sendo efetivo em sua utilização?

Parte-se de breves exposições acerca do mercado de capitais, prosseguindo à análise dos interesses coletivos que o permeiam. Ato contínuo, aborda-se a ação civil pública para a proteção dos investidores e, por fim, às considerações finais.

2. BREVES NOÇÕES ACERCA DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Antes que se proceda à análise ação civil pública em tela, convém traçar breves comentários acerca do mercado de capitais, para fins de contextualização.

O Sistema Financeiro Nacional, um conjunto de instituições e ferramentas que, busca conectar aproximar os agentes superavitários (poupadores) dos deficitários (tomadores), de um lado o desenvolvimento da atividade empresarial e de outro possibilitando a obtenção de renda por parte dos investidores. É segmentado em quatro grandes mercados: monetário, de crédito, de câmbio e o de capitais.

Nessa linha, o mercado de capitais (ou de valores mobiliários) se caracteriza por viabilizar a transferência de recursos diretamente entre os agentes econômicos, atuando as instituições financeiras como meros prestadores de serviços, o que, reduz custos de intermediação. Por outro lado, o risco do inadimplemento dos tomadores dos recursos é dos próprios investidores. Os títulos negociados neste mercado são denominados valores mobiliários e a Sociedade Anônima aberta é, por excelência, quem o acessa como tomador, colocando à disposição tais valores mobiliários para que possam adquiridos pelos investidores.

Assim, "enquanto nas operações bancárias típicas são realizadas operações de financiamento, de empréstimos, no mercado de capitais ocorrem principalmente negócios de participação, uma vez que o retorno do investimento por parte do acionista está em regra relacionado à lucratividade da companhia emissora dos títulos. (EIZIRIK; GAAL; PARENTE; HENRIQUES, 2012, p.8).

O conceito de valor mobiliário e determinação de suas espécies é questão das mais delicadas e divergentes na doutrina e jurisprudência. Menciona-se, para um panorama geral acerca do tema, o art.2º da lei 6.385/1976, que assim os define:

> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
>
> I - as ações, debêntures e bônus de subscrição
> II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II
> III - os certificados de depósito de valores mobiliários
> IV - as cédulas de debêntures
> V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos
> VI - as notas comerciais
> VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários
> VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes

> IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (BRASIL, 1976, art.2)

Dentre os tipos supramencionados, destacam-se as ações e debêntures, por sua maior incidência. As operações de compra e venda de valores mobiliários das companhias abertas ocorrem por meio das âmbito das Bolsas de Valores, instituições que proporcionam um ambiente organizado para a negociação de tais títulos, com segurança e transparência na realização dos negócios. No Brasil, é uma associação civil. Cabe, por sua vez, à Comissão de Valores Mobiliários, autarquia ligada ao Ministério da Fazenda, o controle, a normatização e fiscalização deste mercado.

Como bem alerta Eizirik (2011, p.20), para que o mercado de capitais cumpra uma de suas principais finalidades, que é a de permitir o acesso das companhias à poupança popular, se mostra de fundamental importância garantir aos investidores "um adequado sistema de proteção, o que se dá por meio do *disclosure*, que consiste na divulgação de informações amplas e completas a respeito da companhia e dos valores mobiliários publicamente ofertados".

Neste sentido, "não se pode relegar a segundo plano a proteção do investidor e a qualidade e transparência das informações necessárias à tomada de decisão de investir, especialmente quanto aos riscos envolvidos em cada tipo de investimento." (WALD, 2006, p.16), de maneira que as normas regulatórias voltadas aos investidores em geral assumem grande importância neste papel (WALD, 2006, p.26).

Assim, não obstante seja poderosa ferramenta de promoção do desenvolvimento econômico de um país, de financiamento da atividade empresarial e de geração de renda aos investidores, não se considera o mercado de capitais brasileiro desenvolvido, uma vez que opera muito distante de seu potencial. Dentre os diversos fatores que contribuem para este panorama se pode apontar a falta de um sistema adequado e desenvolvido de proteção aos investidores, que muitas vezes se tornam sucetíveis à fraudes, sobretudo no que diz respeito ao fornecimento de informações no que tange às companhias.

Nesse contexto, com inspiração nas *class actions* norte-americanas, ações coletivas utilizadas na proteção dos investidores naquele ambiente, criou o legislador brasileiro a ação civil pública para a tutela coletiva do mercado de capitais, por meio da lei 7.913/89.

3. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Oportuno ainda tecer algumas considerações sobre a tutela coletiva de direitos e a tutela de direitos coletivos no direito brasileiro[1], bem como de sua incidência no mercado de valores mobiliários.

A tutela coletiva no direito brasileiro é fenômeno recente, que se deu no fim do século XX, a partir da lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública) e principalmente pela lei 7.913/89, que, "positivou a tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários"(GRINOVER, 2014, p.1161), estabelecendo, para isso, espécie de ação coletiva.

O desenvolvimento das ações coletivas foi, sem dúvidas, um grande avanço no que tange aos direitos fundamentais dos grupos e minoriais, à efetividade processual e ao acesso à justiça. Porém, alerta Zavascki (2014, p.32/33), a ação civil pública passou a ser vista como tábua da salvação, utilizada por vezes de maneira excessiva. Uma das principais causas disso, é a confusão entre direito coletivo e defesa coletiva de direitos, que trouxe a consequência de lançar direitos individuais e coletivos em vala comum, como se fossem idênticas as fontes normativas e os seus instrumentos processuais para defesa em juízo, o que, todavia, se mostra incorreto. Conclui que:

> Isso tudo evidencia a importância da adequada identificação da natureza do direito material lesado ou ameaçado, identificação essa que servirá de guia para a subsequente definição dos meios, dos modos e dos instrumentos de natureza processual que podem ser utilizados para sua proteção em juízo. (ZAVASCKI, 2014, p.33)

Assim, se mostra de fundamental importância, para que se usufrua dos benefícios das ações coletivas sem "efeitos colaterais", a compreensão dos interesses coletivos e de quais interesses individuais são dignos de tutela coletiva. No ordenamento jurídico nacional, estes se apresentam em três categorias: *interesses difusos, interesses coletivos (ou coletivos stricto sensu) e interesses individuais homogêneos*. São mencionados no art.81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que, neste particular, é utilizado para todos efeitos de direito coletivo, como previsto no art.21 da Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985, art.21). Prevê, portanto, o diploma consumerista que:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

[1] Expressão cunhada por Teori Albino Zavascki (2005, p.30) em sua tese de doutorado. *Proceso coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Porto Alegre: UFRS, 2005, p.26

> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990, art.81)

Explica Watanabe (2007, p.819), um dos os autores do anteprojeto do diploma supramencionado, que a tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos, os essencialmente coletivos, que são dois: os *difusos* (inciso I) e os *coletivos propriamente ditos* (Inciso II)*;* e os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os *individuais homogêneos* (inciso III).

Verifica-se, assinala Gidi (1995, p.22), que o legislador se utilizou de três critérios básicos para distinguir as espécies de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos: "*subjetivo* (titularidade do direito material), *objetivo* (divisibilidade do direito material) e *de origem* (origem do direito matérial)".

Os direitos essencialmente coletivos são transindividuais e se situam numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado (MAZZILLI, 2013, p.50). Acrescenta Zavascki (2014, p.34) que é categoria de direito material nascida, inclusive, da superação da classica dicotomia entre estes dois interesses. Não pertencem à administração pública nem, individualmente, aos particulares, mas a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Embora sejam indivisíveis, concebe-se uma única unidade de direito coletivo tutelada, o que é multipla é sua titularidade.

Assim, dentre suas duas espécies −difusos e coletivos em sentido estrito − ambas se apresentam como os de natureza indivisível, "isto significa que a lesão ou a satisfação do interesse ou do direito não se pode dar de modo fracionado para um ou para alguns dos interessados" (ZACLIS, 2007, p.68). Logo, a lesão de um acarreta na lesão de toda a coletividade, bem como a satisfação de um implica na satisfação de todos a ela pertencentes (MOREIRA, 1988, p.109).

Os interesses difusos se diferem por pertencem a uma titularidade *indeterminada* de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato. Não se fundam em um vínculo jurídico (relação jurídica base), mas sobre "dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis:

como habitar uma mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio-econômicas." (GRINOVER, 1990, p.149). Constata-se, assim, uma indeterminação no aspecto subjetivo e uma *indivisibilidade* no aspecto objetivo (WATANABE, 2007, p.820).

São exemplos de direitos difusos a proteção ao meio ambiente, aos indígenas, à criança e ao adolescente e à segurança e confiabilidade do mercado de capitais. Como já alertava Fábio Konder Comparato (1985, p.50), as bolsas de valores realizam função de verdadeiro interesse público, que diz respeito a todos, em igualdade de condições, sem poder ser apropriado por ninguém em particular, isso porque, acrescenta Mazilli (2013, p.734), convém à coletividade o zelo pelo funcionamento hígido das empresas e da economia de mercado, o que leva ao desenvolvimento social do sistema, com a geração de empregos e riqueza, o recolhimento de impostos, o regular relacionamento econômico e jurídico entre incontáveis pessoas.

Nessa linha, Nelson Eizirik (1984, p.47/48) destaca a importância da proteção ao investidor no mercado de ações como medida de interesse público, na proteção da economia popular:

> assim, os interesses em causa na Companhia Aberta não são privativos dos acionistas. Há um interesse público na atuação da companhia aberta, dada a captação da economia popular por ela realizada. Justifica-se, portanto, a existência de normas específicas quanto à responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas, assim como um sistema de fiscalização permanente exercido pela CVM, particularmente no que toca à divulgação de informações sobre tais companhias. De tal fato deve decorrer, ademais, um maior rigor na apreciação da responsabilidade do administrador de companhia aberta, posto que, similarmente ao que ocorre com o administrador de instituição financeira, é ele uma espécie de "gestor" de recursos de terceiros. (EIZIRIK, 1984, p.47/48)

Também neste sentido já ponderava Paulo Fernando C. Salles de Toledo:

> O fato é que os negócios realizados em Bolsa ou mercado de balcão afetam não apenas seus intervenientes diretos, mas também os indiretos, ou seja, os demais titulares de valores mobiliários de emissão da mesma companhia. Atingem, sempre com as óbvias variações de grau, os demais investidores e agentes do mercado de capitais, a Bolsa ou o mercado de balcão onde foram realizados, e, por consequência, até um certo ponto, o mercado de capitais como um todo, repercutindo, finalmente, na própria Economia. (TOLEDO, 1990, p.139)

Ada Pelegrinni Grinover (2014, p.1173) corrobora, pontuando que a violação às regras do jogo em se tratando de mercado de investimentos "afeta não apenas os diretamente relacionados com a conduta ilícita, mas o próprio mercado de capitais, que é lesado, perde credibilidade e, assim, também investidores." No que sintetiza Bruscato:

> Por reconhecer que os danos causados aos investidores no mercado mobiliário ultrapassam os diretamente atingidos, ou seja, os investidores, os agentes de

> mercado e as empresas, atingindo o mercado de capitais de modo geral, arremessando reflexos na economia nacional e, por vezes, internacional, a sociedade, através do Poder Legislativo, vem conceber o tratamento de tais interesses como metaindividuais. (BRUSCATO, 2005, p.135)

Vislumbra-se, portanto, como interesse difuso, o trato do regular funcionamento do mercado e proteção dos investidores em geral. A título exemplificativo, pode-se identificar como difusos os interesses dos investidores no que confere à transparência credibilidade e segurança jurídica do mercado de capitais, o direito à informação pública no mercado e à igualdade de oportunidades (MACIEL; MARTIN, 2014, p.166). É, por isso, transindividual, indivisível e pertencente a sujeitos indetermináveis, ligados por circuntâncias fáticas (estarem submetidas a impactos econômicos decorrentes de um bom ou mau funcionamento do mercado).

Já os direitos coletivos *stricto sensu*, são também indivisíveis, mas diferentemente da primeira categoria mencionada, pertencem a uma titularidade *determinável* de sujeitos, uma coletividade, grupo ou classe de pessoas ligados entre si por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou ameaça de lesão, ou seja, um vínculo jurídico entre os componentes do grupo (WATANABE, 2007, p.824).

Como exemplos de direitos coletivos em sentido estrito se encontram o direito de classe dos advogados de ter representantes na composição dos tribunais (ZAVASCKI, 2014, p.36), direitos de contribuintes de determinados tributos, de categorias de empregados, etc. No mercado de capitais e investimentos, se pode identificar a existência de interesses comuns e unitários (indivisíveis) de categorias unidas por uma relação base, tal como serem sócios de uma sociedade mercantil (GRINOVER, 1990, p.149).

Cita-se, exemplificativamente. Os interesses pertencentes a determinados grupos de acionistas ou investidores em títulos específicos "no que tange à atuação de determinada companhia ou agente do mercado em respeito aos direitos indivisíveis do grupo [...] o direito à informação no mercado e à igualdade de oportunidades" (MACIEL; MARTIN, 2014, p.166); os conflitos entre grupos de sócios majoritários no seio de uma deliberação assemblear (como, por exemplo, anulação de deliberação assemblear) que "possuem uma estrutura típica de conflitos coletivos, na medida em que há oposição de posições distintas entre grupos de sócios" (ZUFELATO, 2014, p.183); ou "o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe" (LENZA, 2008, p.102) (quando este for indivisível e diretamente experimentados pelos sujeitos titulares) ou "o interesse dos intermediários coletivamente organizados, por exemplo, como membros de

bolsas de valores, em aumentar o volume das negociações intermediadas neste mercado, elevando, assim, seus lucros." (TANJI, 2009, p.168).

Vale lembrar também que, conforme o art.116 parágrafo único da Lei das Sociedades anônimas, tem o controlador deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, o que comporta uma série de interesses transindividuais, difusos ou coletivos em sentido estrito (BRASIL, 1976, art.116, parágrafo único).

Os direitos essencialmente coletivos, por possuirem caráter unitário, ao passo que beneficiam vários sujeitos, se assemelham, neste aspecto, a direito da companhia, que aproveita, ainda que indiretamente, aos diversos acionistas. Contudo, com este não deve ser confundido, sobretudo em se tratando de interesses coletivos em sentido estrito. O dano sofrido diretamente pela sociedade anônima, como pessoa jurídica, é chamado dano social, cuja tutela não é realizada pela ação civil pública em comento, mas por instrumento próprio previsto na lei das sociedades anônimas (ação social); ao passo que o dano coletivo *stricto sensui* é experimentado *diretamente* por um grupo ou pelo grupo de acionistas, nesta condição.

Por sua vez, os interesses individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, apenas tutelados coletivamente por razões de interesse social ou efetividade processual. Assim, "quando se fala, pois, em *defesa coletiva* ou em *tutela coletiva* de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa" (ZAVASCKI, 2014, p.35). Ao contrário dos demais, são *divisíveis*, pertencentes a titulares determináveis e decorrentes de uma origem em comum.

A homogeneidade e origem comum são requisitos para que sejam tutelados pela via coletiva. A verificação de tais critérios resulta na constatação da prevalência da dimensão coletiva sobre a individual, à semelhança do que ocorre nas *class actions* norte americanas (WATANABE, 2007, p.826).

Para Grinover (2014, p.1164/1171), talvez a própria redação do art.81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor induza (equivocadamente) a pensar que homogeneidade e origem em comum um único requisito. São, ao contrário, independentes, de modo que o primeiro não é suficiente para caracterizar o segundo, porque ainda que se tenha uma mesma origem, "não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente."

Exemplifica, neste sentido, a ilustre processualista que:

> No consumo de um produto potencialmente nocivo, não haverá homogeneidade de direitos entre um titular que foi vitimado exclusivamente por esse consumo e outro, cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto ou que fez deste uso inadequado. Assim também quando se alegaram circunstâncias e características pessoais que envolvam as vítimas de danos. (GRINOVER, 2014, p.1171)

Para que seja autorizada a tutela de tais interesses pela via coletiva, conforme Grinover (2014, p.1164) se deve utilizar o mesmo critério previsto pela Regra 23 das *Federal Rules* do direito norte-americano, exigindo-se: 1- A prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais; e 2- a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de justiça e eficacia da sentença. Inexistindo tais requisitos, "os direitos serão heterogêneos, ainda que de origem comum" e "a tutela coletiva não deverá ser admitida, por falta de possibilidade jurídica do pedido ou de adequação e utilidade da via coletiva (interesse de agir)."

Em suma, "quanto mais os aspectos individuais prevalecerem sobre os comuns, tanto mais a tutela coletiva será inferior à individual, em termos de eficácia da decisão" ou "quanto mais heterogêneos os direitos individuais, tanto menos útil a sentença genérica do art.95 e inadequada a via da ação civil pública reparatória de danos individuais" (GRINOVER, 2014, p.1171).

Como exemplos de direitos individuais homogêneos no mercado acionário se tem: o dos "investidores em certa modalidade de aplicação financeira, como os ditos *poupadores* (LENZA, 2008, p.103), ou quaisquer direitos individuais que possuam origem comum e, por sua homogeneidade, façam jus ao trato coletivo.

Em derradeiro, vale mencionar que "da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas, individuais homogêneas e, mesmo, individuais puras" (GIDI, 1995, p.20), cada qual com seu respectivo instrumento de reparação.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS- LEI 7.913/89

Como visto, a tutela de direitos coletivos foi estabelecida no Brasil pela lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que, apesar do avanço, teve, por conta do veto ao art.1°, IV, que alargava sua proteção a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, sua incidência limitada somente aos bens previstos em sua redação, a qual não abordou importantes fenômenos sociais, entre eles o mercado de capitais (MANCUSO, 1989, p.32).

Da lacuna constatada, agravada pela necessidade de se garantir a segurança e confiabilidade do mercado de valores mobiliários, aprovou-se, com base em projeto de lei encaminhado e idealizado por Arnoldo Wald, quando presidente da CVM, a lei 7.913/89, que previu expressamente a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, em seu art.1º*:*

> Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:
>
> I — operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;
>
> II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;
>
> III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. (BRASIL, 1989, art.1)

Como bem define o eminente jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki (1998, p.584), "é ação cabível para evitar prejuízos (tutela preventiva) ou para obter ressarcimento de danos (tutela reparatória) causados aos titulares de títulos e valores mobiliários e aos investidores do mercado."

Aplicam-se, ainda, à presente demanda, subsidiariamente, a Lei da Ação Civil Pública, como autorizado pelo art.3º da lei 7.913/89 (BRASIL, 1989, art.3), bem como às normas processuais da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive no que diz respeito à defesa dos interesses individuais homogêneos (MAZZILLI, 2013, p.735).

No que tange aos sujeitos, a proteção se dirige aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, entendidos, como os investidores de todo o mercado nacional (incluindo financeiro, de crédito, e outros), segundo a mais abalizada doutrina, consagrada por Verçosa (1997, p.82). Não se acolhe, neste particular, o pensar de Toledo (1990, p.139/142), segundo o qual a ação civil pública em comento se aplicaria tão somente aos titulares de valores mobiliários, uma vez que, a própria previsão do *caput* do art.1º da lei 7.913/89 a estende a todo o mercado e que, este, por sua vez, "necessita de normas que o legitimem e o regulem" (FORGIONI, 2012, p.186), sobretudo, quanto à tutela coletiva de direitos, tão relevante no cenário atual.

Quanto aos bens e interesses defendidos pela ação em comento, considerando o disposto no art.2º da lei 7.913/89, segundo o qual: "as importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo" (BRASIL, 1989, art.2) se poderia, *a priori,* entender que abarcaria somente a reparação civil de direitos individuais (tutelados coletivamente) dos investidores lesados.

Todavia, não pode ser ignorado o interesse público que existe no desenvolvimento de um mercado de capitais sadio, bem como os diversos interesses e direitos dos grupos que circundam tal realidade econômica. É, assim, sua respectiva tutela medida "que transcende o interesse direto e imediato dos investidores, agentes de mercado e empresas envolvidas na atuação em bolsa e mercado de balcão, para compor um instrumento de resguardo à economia nacional."(BRUSCATO, 2005, p.124)

Portanto, de maior efetividade que a proteção conferida pela ação civil pública da lei 7.913/89 abarque tanto os direitos individuais dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado, quanto os seus coletivos *stricto sensu*, pertencente aos grupos determináveis, quanto os interesses difusos ora mencionados, sobretudo considerando a possibilidade da tutela preventiva, instrumento eficaz na proteção de direitos coletivos.

A propósito, para Grinover (2014, p.1166), por ser pioneira na tutela de direitos individuais homogêneos (não obstante a definição deste rol de direitos só tenha sido positivada pelo Código de Defesa do Consumidor, um ano depois), foi a primeira *class action for damages* do sistema brasileiro.

Em sentido contrário, Zaclis (2007, p.185), não obstante reconhecendo a tutela sobre tais direitos individuais e o caráter indenizatório da demanda, conclui que guarda mais proximidade com o modelo de uma *public action*. Isso porque, como toda e qualquer tutela coletiva, guarda finalidade essencialmente preventiva e, apenas quando não possível a manutenção do *status quo ante*, a conversão da obrigação em ressarcimento:

> Embora não afaste o ressarcimento dos indivíduos lesados, o objetivo fundamental da ação de que trata a Lei 7.913/89 é o de fazer atuar a lei, impedindo que os infratores tirem proveito da violação praticada verificando-se, destarte, o predomínio do objetivo repressivo em relação ao escopo simplesmente indenizatório. (ZACLIS, 2007, p.153)

Assim sendo, diante da finalidade apontada e do direcionamento de eventual condenação pecuniária ao investidor, imagina-se que, na prática, recaiam às violações de direitos difusos e coletivos em sentido estrito as tutelas preventivas ou específicas (obrigação de fazer), e às violações de direitos individuais homogêneos, além da a tutela acautelatória

e/ou reparação civil patrimonial. Porém, nada impede que em determinados casos sejam aplicadas ambas tutelas.

Vale ainda mencionar que, como pontua Grinover (2014, p.1171) no caso de direitos individuais em que não se observe a (i) prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as individuais, como a variação do dano de acordo com a situação específica e pessoal de cada investidor e (ii) a superioridade da tutela coletiva sobre a individual, como, por exemplo, casos em que a complexidade da prova do dano individual e sua liquidação tornem a tutela coletiva menos efetiva e mais complexa e morosa, se estará diante de direitos "heterogêneos" dos investidores e detentores de valores mobiliários, se mostrando inaplicável tal proteção coletiva. Acrescenta ainda que:

> A prova do dano pessoal e do nexo causal pode ser tão complexa, no caso concreto que tornará praticamente ineficaz a sentença condenatória genérica do art.95, a qual só reconhece a existência do dano geral. Nesse caso, a vítima ou seus sucessores deverão enfrentar uma fase de liquidação tão complicada quanto uma ação condenatória individual, até porque ao réu devem ser asseguradas as garantias do devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa. E a via da ação coletiva terá sido inadequada para a obtenção da tutela pretendida. (GRINOVER, 2014, p.1171)

A legitimidade para a propositura da referida ação civil pública é, conforme *caput* do art.1º da lei 7.913/89, do Ministério Público. Tem entendido parcela da doutrina que a aplicação da Lei 7.347/85, mais especificamente de seu artigo 5, possibilita a ampliação do rol dos legitimados para os que também o seriam nas demais ações civis públicas, como, por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil, associações especializadas na defesa dos investidores, e demais legitimados previstos no referido rol. Compartilham tal posicionamento Toledo (1990, p.138), Bruscato (2005, p.138) − que inclusive menciona a legitimidade da Bolsa de Valores, Grinover (2014, p.1178), Meirelles (2004, p.194), Leonel (2011, p.118), entre outros.

Para outra parte da doutrina, como Carvalhosa (2011, p.375) e Mancuso (1989, p.37) se trata de legitimidade exclusiva do Ministério Público, reservando à Comissão de Valores Mobiliários, diferente do que ocorre nos Estados Unidos, em que sua congênere possui legitimidade para a propositura da ação, "a prerrogativa de impulsionar o MP, solicitando-o a agir" (EIZIRIK; GAAL; PARENTE; HENRIQUES, 2011, p.535) ou atuar como *amicus curiae*, conforme previsto no art.31 da Lei nº 6.385/76. Destaca-se ainda posicionamento de Zaclis (2007, p.170/171) , segundo o qual ao lado do Ministério Público, teria a CVM legitimidade para a propositura da referida ação coletiva.

Mostra-se ainda incabível, nas lições de Mazzilli (2013, p.735) a atuação do Ministério Público neste caso quando se tratar da defesa de "intereses individuais disponíveis

de umas poucas pessoas ou de pequenos grupos de pessoas [...] assim, só pode defender interesses individuais quando isso convenha à coletividade como um todo", ou seja, quando o interesse seja indisponível ou quando seja tal a abrangência de lesados que sua atuação se torne proveitosa para a sociedade, quando "ainda que individual, tenha caráter social".

No que toca a legitimidade passiva, ensina Grinover (2014, p.1118) "é necessário verificar o objeto do litígio deduzido em juízo, analisando a relação jurídica de direito material subjascente ao processo", concluindo que "a regra é que quem causou o dano no caso específico ora analisado, o dano aos investidores do mercado de valores mobiliários- é que deve repará-lo". Poderão, assim, figurar como réus os administradores ou controladores das companhias, os intermediadores de negócios mobiliários, as próprias companhias ou qualquer outro terceiro que tenha dado causa aos danos em questão.

As condutas que podem ensejar o ajuizamento da ação coletiva são, de acordo com o art.1º da lei 7.913/89, que, vale lembrar, traz um rol exemplificativo (TOLEDO, 1990, p.143):

a) operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; b) compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; c) omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. (BRASIL, 1989, art.1)

Em suma, aqui se vislumbra, tal como Leonel (2011, p.117) que se trata de ação civil pública apta à tutela de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, que objetiva, assim, a reparação de danos diretamente sofridos pela coletividade, por uma coletividade de investidores ou pelos investidores individual e homogeneamente.

É, por consequência, ação direta, como esclarece Wilges Bruscato:

> É preciso, no entanto, expor de maneira clara o prejuízo diretamente sofrido pelos investidores, já que os prejuízos indiretos não são tutelados. Se o titular do dano for a companhia, ela é legitimada para propor ação reparatória. (BRUSCATO, 2005, p.131)

Não pode, assim, ser confundida com a ação social, prevista na Lei das Sociedades anônimas, em seu art.159 (BRASIL, 1976) que possui finalidade, titularidade e regramento legal completamente diferentes. Ora, dano coletivo não é dano social, uma vez que este

último, como visto, é sofrido individualmente, pela companhia e apenas indiretamente por seus acionistas (ou um grupo de acionistas). Logo, a finalidade da demanda e a natureza do dano que se pretende reparar serão determinantes para a escolha da respectiva ação de reparação civil. Aos danos diretos, caberá ação direta (individual ou coletiva), aos danos sociais, caberá ação social.

Por fim, vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe modificações acerca da tutela coletiva. A grande novidade seria a conversão da ação individual em coletiva, que foi vetada. Mantida, portanto, a sistemática aqui aprsentada.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi visto, a busca do desenvolvimento da economia nacional através do aprimoramento do mercado de investimentos e de capitais, implica diretamente na garantia dos direitos coletivos que nele gravitam, o que passa também pela efetiva utilização da ação coletiva da lei 7.913/89.

Verificou-se que há no mercado de capitais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e que o referido instrumento de tutela coletiva se aplica à defesa de todas as mencionadas espécias de direitos coletivos, não apenas dos individuais homogêneos

Se por um lado se detecta um excesso na utilização das ações civis públicas, são raríssimos os casos de sua propositura para a defesa dos investidores, imagina-se que pela primazia da atuação do Ministério Público em outros ramos do direito que não o empresarial ou mercantil. É menos recorrente ainda o trato doutrinário e jurisprudencial do tema.

Trata-se de um instrumento com largo alcance e enorme potencial, mas que exige domínio dos operadores do direito e do poder judiciário para sua utilização, no tocante à identificação dos direitos eventualmente violados e das corretas medidas para sua reparação. Ensina Milaré (1990, p.24) que "há que se perquirir caso por caso a existência ou não do interesse público". Sendo caso de mero interesse patrimonial, sem repercussão no interesse público, não caberá o ajuizamento de ação civil pública.

Deve-se evitar a excessiva judicialização do mercado de capitais e, ao mesmo tempo, garantir a proteção do investidor, um equilíbrio difícil, mas necessário.

Em contraponto, nossa história recente vem trazendo diversos casos de lesões aos investidores no mercado, fruto de práticas corruptas, fraudulentas e até criminosas, envolvendo membros do Poder Público e diretoria de empresas estatais e privadas, entre

outros. Foram detectados prejuízos substanciais que atingiram grande quantidade de pessoas, muitas desprovidas de recursos para sequer buscar a tutela judicial.

Além disso, a globalização mundial tem gerado um fenômeno de migração de investimentos estrangeiros de um mercado para outro, uma vez que permite ao investidor em fração de segundos e com pouquíssimo esforço realocar seus investimentos para outro local que lhe ofereça melhores ganhos, segurança e confiabilidade. Cria-se, assim, uma concorrência entre os diversos mercados de investimentos de modo que um sistema efetivo de proteção no mercado Brasileiro se faz importante tanto para atrair novos investidores quanto para manter os que se encontram, evitando que migrem para outros mercados, disperdiçando excelente oportunidade de arrecadação estatal, geração de empregos e desenvolvimento econômico.

Nesse contexto se apresenta a ação civil pública em comento como uma boa alternativa tanto para a proteção dos vulneráveis quanto na garantia da segurança e confiabilidade de todo o mercado, um importante instrumento de efetividade processual e promoção de justiça na realidade brasileira.

Informa Arnoldo Wald (2006, p.28) que, diferentemente da experiência brasileira, nos Estados Unidos "os mercados de bolsas de valores e de balcão são altamente desenvolvidos, sendo muito comum que pequenos investidores negociem diretamente valores mobiliários no mercado", o que, se acredita ter como uma das causas principais a existência de um sistema de reparação civil ao investidor mais desenvolvido e estruturado, que lhe traz maior segurança ao acessar o mercado de capitais.

Impõe-se, portanto, aos operadores do direito e sujeitos do mercado, mais atenção ao tema, ainda tão incipiente em nossa doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-MOREIRA, José Carlos. *Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos".* In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.* Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.. *Presidência da República,* Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 20 ago.2016.

BRASIL. *Lei nº 6.385 de 7 de Dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. *Presidência da República,* Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm> Acesso em: 20 ago.2016.

BRASIL. *Lei nº 7.913 de 7 de dezembro de 1989.* Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. *Presidência da República,* Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7913.htm> Acesso em: 20 ago.2016.

BRASIL. *Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Presidência da República,* Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm> Acesso em: 20 ago.2016.

BRASIL. *Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Presidência da República,* Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 20 ago.2016.

BRUSCATO, Wilges. A proteção judicial aos investidores no mercado de valores mobiliários. In: *Revista de direito bancário e do mercado de capitais.*São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 8, nº. 28, p. 124–145, Abr.-Jun., 2005, p.124-145.

COMPARATO, Fabio Konder. A natureza jurídica das bolsas de valores e delimitação do seu objeto. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 24, nº. 60, Out.-Dez., 1985, p.45-53.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais regime jurídico*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.535.

EIZIRIK, Nelson. *Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta*. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v.23, nº. 56, Out-Dez, 1984, p.47-62.

EIZIRIK, Nelson. Aquisição de controle minoritário. Inexigibilidade de oferta pública. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MOURA AZEVEDO, Luís André N. de (coord.). *Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro,* 2ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.* São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela coletiva dos investidores no mercado de valores mobiliários: questões processuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; VIGORITI, Vicenzo; BENJAMIMN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*, v.1, 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters- RT, 2014, p.1161-1186.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual,* 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo,* 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2008

MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. Direitos difusos dos investidores no mercado de capitais: repressão ao *insider* trading. In: *Revista de direito empresarial- ReDE.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, nº.2, Mar.-Abr., 2014, p.159-185.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública para tutela dos interesses dos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado − Uma análise da lei 7.913, de 07.12.1989. In: *Revista dos tribunais*.São Paulo: RT, v.78, nº. 650, 1989, Dez, p.31-39.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público entre outros*, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Ação civil pública – Mandado de segurança,* 27ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

TANJI, Marcia. *Mercado de capitais brasileiro e a tutela coletiva dos interesses*. Dissertação −Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A lei 7.913, de 7.12.89 – A tutela judicial do mercado de valores mobiliários. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.29, nº. 80, Out-Dez, 1990, p.138-148.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc Notas sobre o regime jurídico das ofertas ao público de produtos, serviços e valores mobiliários no direito brasileiro. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, nº. 105, Jan.-Mar., 1997, p.74-83.

WALD, Arnoldo. O investidor qualificado no mercado de capitais brasileiro. In:*Revista de direito bancário e do mercado de capitais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, nº.32, Abr.-Jun, 2006, p.15-34.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR,

Nelson; DENARI, Zelmo;. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 9ª. ed. Rio de janeiro: Forense, 2007.

ZACLIS, Lionel. Proteção Coletiva dos Investidores no Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

ZAVASCKI, Teori Albino. Tutela jurisdicional dos acionistas e investidores do mercado de valores mobiliários. In: *Gênesis: revista de direito processual civil*. Curitiba: Gênesis, v.3, n°.9, Jul-Set., 1998, p.580-586.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Proceso coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Tese- Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRS, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZUFELATO, Camilo. Tutela jurisdicional coletiva dos investidores no mercado de capitais e dos sócios minoritários e a judicialização da negativa de fusão entre pão de açúcar e carrefour. In: *Revista de processo- RePro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.39, nº. 233, Jul., 2014, p.151-214.